



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

2025.0000412749

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1009354-58.2022.8.26.0229/50000, da Comarca de Hortolândia, em que é embargante TERRITORIAL BELA VISTA, é embargado DENES FERREIRA ALVES (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente) E JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

ANA PAULA CORRÊA PATIÑO

Relatora

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

Embargos de Declaração Cível nº 1009354-58.2022.8.26.0229/50000

Embargante: Territorial Bela Vista

Embargado: Denes Ferreira Alves

MM. Juíza de Direito: Cinthia Elias de Almeida

Comarca de Hortolândia - Foro de Hortolândia - 2ª Vara Cível

Voto nº 6195

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de Declaração opostos pela Requerida contra o v. Acórdão que negou provimento ao recurso das partes.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Irresignações da Embargante quanto ao prequestionamento da matéria debatida, bem como quanto à ocorrência de suposta omissão em relação ao não reconhecimento da prescrição arguida por ela, e da insuficiência de provas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Vícios Inexistentes. 4. Pretensão nitidamente infringente. 5. Mero inconformismo da parte em relação ao entendimento deste Colegiado quanto ao caso sub judice. 6. Desnecessidade de pronunciamento a respeito de cada matéria ou dispositivo legal invocado pela parte recorrente para que possa acessar as instâncias superiores.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. ACÓRDÃO MANTIDO – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Tese de Julgamento: “O Acórdão Embargado não apresentou quaisquer vícios, pelo contrário, analisou integralmente todas as questões expostas nos autos principais, chegando à correta resolução da questão conforme entendimento do Colegiado, sendo dispensável que o Tribunal se pronuncie acerca das matérias e dispositivos legais invocados pelo embargante para que este possa ter acesso às instâncias superiores”.

Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Territorial Bela Vista S/A contra o v. Acórdão de e-fls. 169/178 que negou provimento ao recurso das partes.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Insurge-se a Embargante, sustentando o prequestionamento da matéria debatida, bem como a ocorrência de suposta omissão em relação ao não reconhecimento da prescrição arguida por ela, e da insuficiência de provas. Requer, ao final, o acolhimento aos Embargos para sanar os vícios apontados.

É o relatório.

Os embargos não comportam acolhimento, não havendo vícios a serem sanados.

Notoriamente, “*os embargos de declaração são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição, omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador. Não se prestam os aclaratórios ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de meramente dar efeito modificativo ao recurso.*” (EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp 770.870/SC, 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, em 17/11/16, DJe 29/11/16).

Destaque-se que os presentes embargos apenas demonstram inconformismo com o resultado do julgado, sendo manifesto o seu caráter infringente.

Em que pese a irresignação da parte embargante, a Turma Julgadora levou em consideração todas as questões expostas nos autos, achando-se suficientemente fundamentadas as conclusões alcançadas.

Neste sentido, as irresignações destacadas e o posicionamento deste Colegiado em relação ao caso concreto podem ser prontamente esclarecidos a partir da simples leitura do Acórdão publicado, sobretudo nas e-fls. 172/175.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

Com efeito, conforme bem consignado, “a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem consolidado o entendimento de que a pretensão baseada em responsabilidade contratual prescreve em 10 anos, conforme o artigo 205 do Código Civil Brasileiro. No julgamento do EREsp 1.280.825/RJ, a Corte Cidadã assentou que “nas controvérsias relacionadas à responsabilidade contratual, aplica-se a regra geral (art. 205 CC/02) que prevê dez anos de prazo prescricional, (...) por observância à lógica e à coerência, o mesmo prazo prescricional de dez anos deve ser aplicado a todas as pretensões do credor nas hipóteses de inadimplemento contratual, incluindo o da reparação de perdas e danos por ele causados.”¹ Assim, considerando-se que a r. sentença que confirmou a desapropriação do imóvel é de 21/01/2013 e a ação foi proposta em 18/10/2022, não há o que se dizer de fluência do prazo prescricional, como bem reconheceu o Juízo de origem” (e-fls. 173).

Ademais, “Na hipótese concreta, como bem asseverou o Juízo originário, e ao contrário da alegação recursal, o Autor trouxe provas suficientes do direito alegado: está bem comprovado que celebrou com a Ré “Termo de cessão e transferência de contrato de compromisso de venda e compra” (e-fls. 22) relacionado ao imóvel objeto da presente lide, registrado sob nº de matrícula 20.148 no CRI de Sumaré. Da simples consulta dos autos nº 0010765-76.2010.8.26.0229, verifica-se que a Ré de fato recebeu valores decorrentes da desapropriação do referido imóvel, por deter ainda a propriedade registral do mesmo, mas, no entanto, não apresentou prova de ter repassado os valores a quem detinha a posse justa e decorrente da celebração de compromisso de compra e venda, o que é vedado, por tratar-se de manifesta tentativa de enriquecimento ilícito. Assim, comprovado o fato constitutivo do direito do Autor, cabia à Ré o ônus de comprovar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo de tanto, o que não ocorreu, pelo que não há o que se dizer, ao



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

contrário da alegação recursal, de falta de prova, mas de falta de contraprova. (...) decorrentes da desapropriação do referido imóvel, por deter ainda a propriedade registral do mesmo, mas, no entanto, não apresentou prova de ter repassado os valores a quem detinha a posse justa e decorrente da celebração de compromisso de compra e venda, o que é vedado, por tratar-se de manifesta tentativa de enriquecimento ilícito. Assim, comprovado o fato constitutivo do direito do Autor, cabia à Ré o ônus de comprovar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo de tanto, o que não ocorreu, pelo que não há o que se dizer, ao contrário da alegação recursal, de falta de prova, mas de falta de contraprova” (e-fls. 173/174).

Em suma, o Acórdão Embargado não apresentou quaisquer vícios, pelo contrário, analisou integralmente todas as questões expostas nos autos principais e chegou à resolução da questão conforme entendimento do Colegiado.

Sabidamente, é dispensável que o Tribunal se pronuncie acerca das matérias e dispositivos legais invocados pelo embargante para que este possa ter acesso às instâncias superiores.

Com efeito, “*É desnecessário que o julgado se refira pontualmente a todos os dispositivos legais suscitados pelas partes, sendo suficiente que promova adequada solução à controvérsia*” (ACO 541 ED/DF, Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, Min. Rosa Weber, em 16/12/16).

Previno a parte que a reiteração da oposição de recursos meramente protelatórios poderá ocasionar o arbitramento de multa, nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

Isto posto, por meu voto, **REJEITO OS**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos da fundamentação.

CORRÊA PATIÑO
Relatora